



Número: **0000219-06.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **17/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Litisconsórcio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIO ADRIANO GUIMARAES DE ALMEIDA FALCAO (AUTOR)		ROSEANE DE LOURDES LINS GUIMARAES (ADVOGADO)	
ESPOLIO DO SENHOR ROBERTO GUIMARAES MAIA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29719 916	30/04/2020 12:15	Sentença	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara de Sucessões da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000219-06.2018.8.15.2001

[Litisconsórcio]

AUTOR: MARCIO ADRIANO GUIMARAES DE ALMEIDA FALCAO

REU: ESPOLIO DO SENHOR ROBERTO GUIMARAES MAIA

SENTENÇA

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - Falta de interesse de agir –
Autor que devidamente intimado não atribuiu valor à causa - Extinção
sem resolução de mérito.

- Não há falar de assistência simples quando não há relação jurídica
subordinada, dependente ou conexa a justificar a intevenção, impondo,
destarte, a extinção do feito sem resolução de mérito, dada a ausência
de interesse de agir.



Vistos, etc...

Márcio Adriano Guimarães de Almeida Falcão ingressou com intervenção de terceiros, na modalidade assistência, distribuída por dependência ao inventário dos bens deixados por Roberto Guimarães Maia, requerendo a exclusão do inventário do veículo Ford KA, ano 2003, modelo 2004, de Placa MMV 9109, que alega ter comprado do falecido.

Postulou também pela intimação da inventariante para retificar as primeiras declarações, apresentando o valor resultante da venda dos imóveis pertencentes ao espólio, o dinheiro do seguro de vida que recebeu e as quantias existentes nas contas bancárias do falecido, bem como o produto da venda do veículo Renault Simbol.

Instada no despacho de fls. 23 a atribuir valor à causa, juntar a simulação das custas, demonstrar o interesse jurídico da intervenção, além de comprovar a incapacidade financeira, o requerente ficou-se inerte – id. 29719910.

É o breve relatório. Decido.

É de se extinguir o presente processo.

De fato, a assistência como intervenção de terceiro pressupõe o interesse jurídico na resolução de determinada controvérsia, não contemplando o mero *interesse econômico*.

E, no caso dos autos, se, de um lado, aparentemente, a exclusão de bem do espólio que pertence ao requerente deveria ser postulada em sede de embargos de terceiros, de outro, regularmente intimado, o autor não logrou êxito em esclarecer qual o benefício direto ou indireto que a decisão a ser proferida no inventário lhe trará, a autorizar a assistência.

Por fim, o autor também não atribuiu valor à causa e nem comprovou a incapacidade financeira a justificar a gratuidade requerida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, § 3º, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, dada a falta de interesse de agir e de atribuição de valor à causa, a teor dos arts. 330, III e IV e 485, I e VI, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se o autor para, em 5 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, a teor do art. 517, do CPC e art. 418-B do Provimento nº 28/2017, da CGJ/PB.



Demonstrada a quitação, archive-se.

Caso contrário, à contadoria judicial para cálculo das custas e, com o retorno dos autos, lavre-se a certidão de débito de custas judiciais (CDCJ), encaminhando-a a protesto e, decorridos 15 dias do recebimento do comunicado de protesto, extraia-se cópia das peças necessárias, remetendo-a através de ofício à PGE para inscrição em dívida ativa, a teor do citado Provimento.

Após, archive-se.

Sem honorários.

P.R.I.

João Pessoa, 30.4.2020.

SÉRGIO MOURA MARTINS - Juiz de Direito

